

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PL nº 1.722, de 2015, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, para dispor que, “dos recursos destinados pela União ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, será obrigatoriamente aplicado o montante mínimo de 40% (quarenta por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes”.

O autor do projeto, nobre Deputado HILDO ROCHA, aponta que sua iniciativa tem “o propósito maior de possibilitar que os Municípios com menos de 50 mil habitantes possam estabelecer projetos viáveis que venham abranger os menos favorecidos e permitir que tenham condições favoráveis para adquirir sua moradia própria, a preços acessíveis, por meio de políticas habitacionais municipais”. Ainda nas palavras do autor, “a intenção também é de permitir a fixação do homem no campo por meio de medidas simples que lhe permitam o acesso a construções comunitárias e de interesse social nos pequenos vilarejos e cidades, em condições que atendam à comunidade rural”.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação da matéria, na forma de um Substitutivo que insere o texto do projeto na Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida) e reduz para 25% o percentual nele previsto.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela não implicação do projeto, assim como do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, o parecer foi pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este colegiado, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não identificamos nenhuma violação a princípios ou disposições da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa. Destacamos, contudo, que o Substitutivo da Comissão de mérito deixou de acrescentar o “ (NR) ” ao final do artigo alterado, bem como se equivocou ao fazer referência à Lei nº

11.997/2009, e não à Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Por essa razão, apresentamos duas subemendas com a finalidade de sanar os lapsos apontados.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.722, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma das subemendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

SUBEMENDA Nº 01

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final do art. 2º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

SUBEMENDA Nº 02

Substitua-se, no texto do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a referência à Lei nº 11.997 pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator